



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever a possibilidade de reparação do produto ou serviço por profissional escolhido pelo consumidor, vedada a reparação exclusiva por assistência técnica credenciada pelo fornecedor.



SF/21561.20273-14

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** A reparação prevista nesta e nas seções anteriores poderá ser realizada por profissional escolhido pelo consumidor, vedada a reparação exclusiva por assistência técnica credenciada pelo fornecedor.

Parágrafo único – O fornecedor é obrigado a prestar informações e a fornecer as peças necessárias para o reparo, estando sujeito à multa em caso de recusa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem por objetivo possibilitar ao consumidor a escolha do profissional que será responsável pela reparação do produto ou serviço, e, no caso de vício, não será permitida a reparação por meio exclusivo de assistência técnica credenciada.

Busca-se, assim, garantir o direito de escolha do consumidor para definir o profissional que irá consertar os seus produtos ou serviços, sem que ele tenha obrigatoriamente que optar pela assistência técnica, muitas vezes excessivamente demandada e longe da sua residência ou do local de trabalho.



## **SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

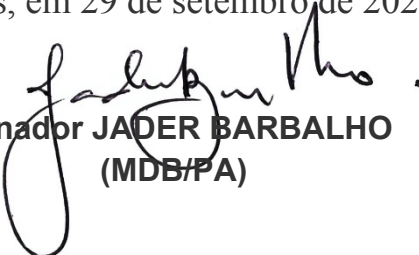
É inadmissível que se criem barreiras ao direito de escolha do consumidor, forçando-se o monopólio da assistência técnica, de acordo com o qual somente esse serviço tem acesso ao conhecimento necessário para o reparo do produto ou serviço, além de ter acesso exclusivo a peças de reposição. As medidas de proteção da tecnologia do fabricante impedem que mais profissionais possam se desenvolver em determinada área do conhecimento, colaborando para que os preços sejam mais elevados em razão da ausência de concorrentes habilitados.

Igualmente, não se pode argumentar que os profissionais não credenciados pelo fornecedor não tenham condições técnicas para realizar o reparo dos produtos, haja vista que são muitas vezes os próprios consumidores que colaboram para o aprimoramento dos produtos ou serviços, por meio da formulação de ideias e sugestões de melhorias da sua funcionalidade.

Dessa forma, não há justificativa para que os fabricantes imponham restrições ao direito de escolha do reparo exercido pelo consumidor, tendo em vista que ele pode optar por serviços independentes que lhe tragam maior confiança e sejam mais convenientes. Além disso, eles podem ser mais baratos, colaborando para a redução de custos de reparos de produtos ou serviços.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2021.

  
**Senador JADER BARBALHO**  
**(MDB/PA)**



SF/21561.20273-14